

LEI Nº 008, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política de Meio Ambiente, sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para o Município de Guajeru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJERU, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação do Poder Público Municipal no estabelecimento de normas de gestão ambiental, na preservação, conservação, restauração, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável e o equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. A administração do uso dos recursos naturais do Município de Guajeru compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previsto na Lei Orgânica e legislação correlata.

Art. 2º São as seguintes definições que regem este Código:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente, processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem



algumas de suas propriedades, tais como a qualidade da água, a capacidade produtiva das florestas;

IV - agente fiscal: agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;

V - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

VI - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

VII - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

VIII - sistema de tratamento sanitário individual e coletivo: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos que pode ser unifamiliar ou de pequenas empresas como a fossa séptica ou similares;

IX - Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadre na classe simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarada a eficiência da gestão de seu empreendimento e a sua adequação à legislação ambiental pertinente;



X - termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação ou restauração do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

Parágrafo único. Os termos de referência dos estudos de Avaliação Ambiental serão elaborados e disponibilizados pelo órgão Ambiental Municipal;

XI - termo de referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;

XII - zoneamento: instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implementação de planos, obras e atividades públicas e privadas. Deve estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade;

XIII - zoneamento ecológico econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o desenvolvimento sustentável, divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais da socioeconomia e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população, cujas informações irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos;

XIV - zona de mistura de efluentes: local onde ocorre o lançamento do efluente no corpo receptor e onde podem ser excedidos alguns padrões de qualidade do corpo receptor.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política de Meio Ambiente do Município de Guajeru orienta-se pelos seguintes princípios:

I - a ação municipal na conservação, manutenção e garantia dos ambientes naturais, em áreas urbanas e rurais, considerando o meio ambiente como um patrimônio de interesse público a ser necessariamente assegurado e protegido para toda coletividade;



II - a promoção do uso sustentável da energia, com ênfase nas formas de: eólica, solar, maré-motriz, biomassa ou alternativas de baixo impacto ambiental;

III - assegurar a função social e ambiental da propriedade;

IV - a obrigatoriedade de reparação ao dano ambiental, independentemente de possíveis sanções civis, administrativas ou penais ao causador de poluição ou de degradação ambiental, bem como a adoção de medidas preventivas;

V - garantir o acesso às informações relativas ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

II - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

IV - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

V - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial os seus ecossistemas, os recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos;

VI - identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

VII - controlar e inspecionar a produção, o armazenamento, a comercialização, uso, transporte, manipulação de bens e serviços, materiais e rejeitos perigosos e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

VIII - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, emissões atmosféricas, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, adequando-as permanentemente em face da legislação vigente, bem como das inovações tecnológicas;



IX - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a permanente redução dos níveis de poluição;

X - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis; definindo as ações específicas para a gestão adequada desses ambientes;

XI - preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental e turístico, localizadas no Município;

XII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

XIII - monitorar a qualidade da água, do ar, do solo e dos níveis de poluição sonora;

XIV - criar condições para promover crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade, por meio do provimento de infraestrutura sanitária, processos educativos, inclusive, de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XV - cadastrar as atividades que utilizam energia nuclear ou qualquer de suas formas e manifestações, armazenagem, transporte e destinação final de resíduos e adoção de medidas de proteção à população envolvida, respeitadas as normas vigentes;

XVI - preservar, conservar, restaurar e recuperar os rios, os lagos e lagunas, os alagados, as matas ciliares, as dunas e a vegetação rasteira que dá proteção às mesmas;

XVII - impor, ao poluidor e ao degradador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XVIII - proteger o patrimônio artístico, arqueológico, cultural, paleontológico, paisagístico, histórico e ecológico do município;

XIX - promover a utilização de energia renovável, com ênfase nas formas eólica, solar, maré-motriz, biomassa, assim como alternativas de baixo impacto ambiental e que venham a contribuir para redução das emissões de carbono na atmosfera.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a criação, implantação, implementação e manutenção de unidades de conservação municipais e demais espaços especialmente protegidos;

II - a Auditoria Ambiental;



III - monitoramento, controle e fiscalização ambiental;

IV - o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;

V - cadastro de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;

VI - os convênios, acordos, termos de compromisso, consórcios ou outras formas de gerenciamento ou proteção dos recursos ambientais;

VII - Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA;

VIII - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

IX - estudos de avaliação ambiental;

X - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;

XI - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

XII - educação ambiental;

XIII - Compensação Ambiental;

XIV - benefícios econômicos e/ou fiscais, concedidos como forma de incentivo à preservação e conservação dos recursos naturais, regulamentados por meio da legislação vigente ou de normas municipais.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º Para a consecução da Política Municipal de Meio Ambiente, o Município de Guajeru atuará:

I - propor a criação e gerenciar espaços territoriais especialmente protegidos no Município de Guajeru, implementando e revisando os planos de manejo;

II - licenciar a localização, instalação, operação e ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente de impacto local;

III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;



IV - controlar as atividades públicas e privadas potencialmente poluidoras do meio ambiente;

V - fixar diretrizes ambientais no que se refere à coleta, transporte e disposição de resíduos;

VI - atuar em caráter permanente adotando medidas que promovam a recuperação de áreas e recursos naturais poluídos ou degradados;

VII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, quando indispensável à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

VIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

IX - colaborar técnica e administrativamente com o Ministério Público e demais órgãos, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

X - exigir dos responsáveis por empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e recuperação de impactos ao meio ambiente;

XI - propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal projetos de lei relacionados às questões ambientais;

XII - executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Prefeito Municipal;

XIII - fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIV - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, por meio de ações comuns, convênios e consórcios;

XV - administrar as unidades de conservação municipais e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas.

Art. 7º Para atendimento às necessidades organizacionais da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, deverão ser criados os cargos de provimento em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE GUAJERU - COMDEMA



Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guajeru - COMDEMA, órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Poder Público Municipal, que tem por finalidade propor, avaliar e acompanhar a execução da política ambiental do Município de Guajeru - BA.

Art. 9º O COMDEMA exercerá as seguintes atribuições:

I - colaborar com o Município de Guajeru na regulamentação e acompanhamento de diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - analisar, opinar e emitir parecer quando necessário, sobre matérias de interesse ambiental, que estejam em tramitação no município e que forem submetidas à sua apreciação, atendendo a pedido do Poder Executivo, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou ainda da maioria dos membros do próprio COMDEMA;

III - decidir em última instância sobre recursos administrativos negados ou indeferidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV - deliberar sobre propostas apresentadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no que concerne às questões ambientais;

V - aprovar e deliberar sobre seu regimento interno;

VI - apreciar, pronunciar e deliberar sobre aprovação de manifestação técnica proferida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em análise de EIA/RIMA;

VII - aprovar, com base em estudos técnicos, as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

VIII - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental, desenvolvidos e utilizados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;

IX - auxiliar na definição e aprovar normas e padrões de qualidade ambiental compatíveis com a Legislação Federal, Estadual e Municipal;

X - sugerir a criação de Unidades de Conservação, Parques e APAs (Áreas de Proteção Ambiental);

XI - sugerir e incentivar ações buscando a capacitação e visando à educação ambiental;

XII - aprovar, acompanhar e supervisionar o Plano de Gestão Ambiental a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

XIII - auxiliar na definição de instrumentos e normas para o licenciamento, controle e monitoramento de atividades econômicas, aprovando, se necessário, as diretrizes para o



estudo de impacto quando do licenciamento das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, podendo aprovar estudos e projetos, respeitando o estabelecido nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

XIV - encaminhar ao Chefe do Executivo sugestões para adequação das leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção e ocupação do solo;

XV - comunicar, fiscalizar e denunciar ao órgão competente quaisquer atividades que provoquem degradação ambiental;

XVI - determinar, mediante representação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XVII - outras atividades correlatas.

Art. 10. O COMDEMA será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, num total de 8 (oito) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.

§ 1º O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º O Presidente do COMDEMA exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 3º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo considerado serviço relevante para o Município.

§ 4º A indicação a que se refere o § 3º não se aplica ao Presidente que é considerado membro nato do COMDEMA, a teor do § 1º deste artigo.

Art. 11. O quórum mínimo das reuniões plenárias do COMDEMA será de metade mais um de seus membros, e de maioria simples dos presentes para manifestações de caráter deliberativo e normativo.

Parágrafo único. Em segunda chamada, o Conselho poderá reunir-se ordinariamente com número inferior ao quórum para encaminhamentos de caráter consultivo.

Art. 12. O COMDEMA poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse do meio ambiente para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.



Art. 13. O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.

Art. 14. As sessões do Conselho serão públicas e abertas à participação popular, bem como os atos do COMDEMA são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

Art. 15. A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 16. Os integrantes do COMDEMA serão nomeados por instrumento do Poder Executivo, na forma do disposto no art. 10 deste Código.

Art. 17. As demais normas de funcionamento do COMDEMA serão definidas por decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal e pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 18. As Organizações Não Governamentais - ONGs são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Parágrafo único. As ONGs referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes há pelo menos 1 (um) ano, e desenvolver ou ter desenvolvido atividades no Município de Guajeru.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - FMCA

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FMCA, com o objetivo de financiar programas e ações de proteção, conservação, melhoria, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Guajeru.

Art. 20. Constituem receitas do FMCA:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação ambiental municipal;

III - taxas e emolumentos decorrentes de licenciamento ambiental e outros serviços prestados pelo órgão ambiental municipal;

IV - recursos provenientes de compensação ambiental, conforme previsto no art. 103 e seguintes deste Código;



V - doações, legados, subvenções e outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - o produto da alienação de bens apreendidos em decorrência de infrações ambientais, conforme disposto no art. 189 deste Código;

VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas por lei.

Art. 21. Os recursos do FMCA serão aplicados em:

I - apoio a programas e projetos de educação ambiental;

II - financiamento de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias e práticas de uso sustentável dos recursos naturais;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implementação de ações de fiscalização e controle ambiental;

IV - implantação e manutenção de unidades de conservação municipais e outras áreas protegidas;

V - apoio a projetos de recuperação de áreas degradadas;

VI - desenvolvimento de programas de saneamento básico e manejo de recursos hídricos;

VII - outras ações de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental no Município.

Art. 22. Os recursos do FMCA serão depositados em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

Art. 23. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 24. Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhado.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 26. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - a reserva legal;

III - as unidades de conservação;

IV - as áreas de interesse ambiental e cultural;

V - as áreas verdes especiais;

VI - as lagoas e as nascentes;

VII - os morros e afloramentos rochosos;

VIII - os lagos, lagunas, alagados e rios do Município de Guajeru.

§ 1º A supressão ou alteração e utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção das áreas elencadas neste artigo serão objeto de ação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando exigir sua recuperação pelo responsável.

§ 2º Nas áreas sob o domínio do Estado ou da União, a ação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente se limitará à comunicação dos fatos constatados aos órgãos competentes e ao Ministério Público.

§ 3º Caso não sejam cumpridas as determinações para recuperação da área nos termos do caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá acionar o Ministério Público, visando à sua recuperação.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente definirá e o COMDEMA aprovará as formas de reconhecimento dos espaços territoriais especialmente protegidos de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



Art. 28. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente - APPs, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos deste Código, sem prejuízo de outras áreas definidas em legislação federal ou estadual:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente cujos leitos tenham largura inferior a 10 (dez) metros, faixa de proteção de 30 (trinta) metros;

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente cujos leitos tenham largura igual ou superior a 10 (dez) metros e inferior a 50 (cinquenta) metros, faixa de proteção de 50 (cinquenta) metros;

III - as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente cujos leitos tenham largura igual ou superior a 50 (cinquenta) metros e inferior a 200 (duzentos) metros, faixa de proteção de 100 (cem) metros;

IV - as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente cujos leitos tenham largura igual ou superior a 200 (duzentos) metros e inferior a 600 (seiscentos) metros, faixa de proteção de 200 (duzentos) metros;

V - as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente cujos leitos tenham largura igual ou superior a 600 (seiscentos) metros, faixa de proteção de 500 (quinhentos) metros;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;

IX - outras áreas declaradas por lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente incentivará a conservação das áreas com remanescentes de mata atlântica das propriedades rurais, especialmente as nascentes, margens de córregos, rios, encostas, topo de morro e reservas legais, bem como a sua recuperação com espécies nativas, podendo fornecer gratuitamente, as mudas necessárias.

Art. 29. Nas Áreas de Preservação Permanente, a vegetação nativa só poderá ser suprimida ou utilizada com autorização do órgão ambiental competente, nas hipóteses



de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas neste Código e na legislação federal pertinente.

Art. 30. Consideram-se de utilidade pública:

I - as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II - as obras de infraestrutura destinadas às concessões e permissões de serviços públicos, no caso de inexistência de alternativa técnica e locacional viável, devidamente justificada pelo empreendedor;

III - as atividades e obras de defesa civil.

Art. 31. Consideram-se de interesse social:

I - as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

II - o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

III - a regularização fundiária sustentável de área urbana;

IV - as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

V - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. As atividades consideradas de utilidade pública e interesse social com impacto local poderão ser normatizadas por resolução do COMDEMA.

Art. 32. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada, observadas as legislações federais e estaduais pertinentes, quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da área de reserva legal;



IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

CAPÍTULO III

DA RESERVA LEGAL

Art. 33. Reserva legal é a área de no mínimo 20% (vinte por cento), localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

§ 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos legalmente estabelecidos.

§ 2º Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34. Fica criado o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, que estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.

Art. 35. As Unidades de Conservação integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação classificam-se em dois grupos:

I - Unidades Municipais de Proteção Integral;

II - Unidades Municipais de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades Municipais de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.



§ 2º O objetivo básico das Unidades Municipais de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Seção II

Das Unidades Municipais de Proteção Integral

Art. 36. O grupo das Unidades Municipais de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica Municipal;
- II - Reserva Biológica Municipal;
- III - Monumento Natural Municipal;
- IV - Refúgio de Vida Silvestre Municipal.

Art. 37. A Estação Ecológica Municipal tem como objetivo a preservação integral dos ecossistemas existentes em seus limites, destinando-se à realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas, à proteção da diversidade biológica e à educação ambiental.

§ 1º A Estação Ecológica Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública na Estação Ecológica Municipal, exceto quando tiver objetivo educacional e científico, previamente autorizado pelo órgão responsável pela administração da unidade.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica Municipal só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos



ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 (mil e quinhentos) hectares.

Art. 38. A Reserva Biológica Municipal tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública na Reserva Biológica Municipal, exceto quando tiver objetivo educacional, previamente autorizado pelo órgão responsável pela administração da unidade.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 39. O Monumento Natural Municipal tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural Municipal pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, na forma da lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 40. O Refúgio de Vida Silvestre Municipal tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre Municipal pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão



responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, na forma da lei.

§ 3º A visitação pública ao Refúgio de Vida Silvestre Municipal está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Seção III

Das Unidades Municipais de Uso Sustentável

Art. 41. Constituem o Grupo das Unidades Municipais de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental Municipal;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal;
- III - Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal;
- IV - Reserva Extrativista Municipal;
- V - Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal;
- VI - Floresta Municipal.

Art. 42. A Área de Proteção Ambiental Municipal é uma área extensa, constituída por terras públicas ou privadas, com o objetivo básico de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental Municipal pode incluir áreas de relevante interesse social, cultural ou econômico.

§ 2º As condições para visitação pública e pesquisa científica serão estabelecidas no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Municipal.

§ 3º A Área de Proteção Ambiental Municipal será administrada por um Conselho Consultivo.

§ 4º O Conselho Consultivo será presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da



sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 43. A Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal é uma área em geral de pequena extensão, constituída por terras públicas ou privadas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo único. O uso das Áreas de Relevante Interesse Ecológico Municipal será definido em regulamento, de acordo com as normas e restrições estabelecidas para esta categoria e com as diretrizes estabelecidas no seu Plano de Manejo, sem prejuízo do disposto nas normas legais aplicáveis.

Art. 44. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública para fins de recreação e turismo ecológico é permitida, desde que compatível com os objetivos da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

§ 3º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 4º Na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação.

§ 5º Na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.



Art. 45. A Reserva Extrativista Municipal é um espaço territorial destinado à exploração auto-sustentável e à conservação dos recursos naturais renováveis por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se nessa atividade, complementarmente com outras formas de subsistência.

§ 1º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 2º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 3º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

Art. 46. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Os usos permitidos na Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal serão definidos pelo proprietário, observados os objetivos que determinaram a sua criação.

§ 3º A Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal não está sujeita à desapropriação para fins de implantação de unidades de conservação de domínio público.

Art. 47. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal nativa ou implantada, de posse e domínio públicos, com o objetivo básico do uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e da pesquisa científica, com prioridade para métodos e tecnologias de exploração de baixo impacto ambiental.

§ 1º A Floresta Municipal pode ser objeto de concessão para exploração de produtos e serviços florestais, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A visitação pública pode ser admitida, conforme normas e regulamentos específicos.

Seção IV

Da Criação e Gestão das Unidades de Conservação Municipais



Art. 48. A criação de uma unidade de conservação municipal deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, bem como outros critérios estabelecidos em legislação federal e estadual vigentes.

Art. 49. A lei será o instrumento legal para criação de Unidades de Conservação Municipais.

Art. 50. As Unidades de Conservação Municipais devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua criação.

§ 3º São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Art. 51. As unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos serão definidos no ato de criação da unidade ou em seu Plano de Manejo.

Art. 52. As Unidades de Conservação, conforme sua categoria e objetivos, terão Conselhos:

I - de caráter consultivo;

II - de caráter deliberativo.

Art. 53. Os Conselhos das Unidades de Conservação serão presididos pelo Chefe da Unidade de Conservação e terão no mínimo a seguinte composição:

I - representantes dos Órgãos Governamentais:

a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da esfera estadual com atuação na área ambiental;

b) 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes da esfera municipal;



II - representantes da sociedade civil:

- a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente de entidades ambientalistas com atuação no entorno e na Unidade de Conservação;
- b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Conselho Comunitário;
- c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente das associações de moradores do entorno da Unidade de Conservação;
- d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da comunidade acadêmico-científica, a ser definida entre aquelas que tenham cursos ligados à área ambiental com atuação no Município;
- e) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes do setor privado.

§ 1º Com exceção das Secretarias Municipais, as demais entidades de que trata este artigo deverão comprovar, junto ao órgão gestor, atuação no Município e preferencialmente no entorno da Unidade, em consonância com os objetivos para os quais a Unidade foi criada, que estão em dia com suas obrigações civis, administrativas e tributárias.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, resguardado aos órgãos do Poder Público representados no conselho, proceder à substituição dos conselheiros sempre que se fizer necessário.

Art. 54. A representação dos órgãos do Poder Público e das entidades da sociedade civil de que trata o art. 53 deste Código, será feita mediante:

I - a indicação pelos titulares das pastas, nos casos de representantes das Secretarias do Município de Guajerú;

II - a indicação pelos titulares dos órgãos do Poder Público Estadual;

III - a indicação dos representantes pelas entidades às quais são ligados, e sua escolha em reuniões ou fórum de entidades, atendidos os requisitos indicados em edital de convocação a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Gerente da Unidade de Conservação será nomeado pelo chefe do Poder Executivo e deverá comprovar formação técnica em meio ambiente ou experiência na área ambiental.

Art. 55. Os Conselheiros indicados tanto pelo Poder Público como pelas entidades representativas da sociedade civil e o Gerente de cada Unidade de Conservação, serão nomeados por instrumento legal do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 56. As despesas decorrentes da instalação dos Conselhos criados por este Código serão suplementadas por recursos do Executivo Municipal.



CAPÍTULO V

DAS ÁREAS VERDES ESPECIAIS

Art. 57. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente definirá e o COMDEMA aprovará que áreas verdes especiais e de domínio particular deverão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de Guajeru.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para regularizar a posse dessas áreas, conforme dispuser legislação pertinente.

Art. 58. O Município de Guajeru não pode alienar, dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes especiais, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 59. As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e à saúde da população.

Art. 60. A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada com base em fundamentação técnica e de forma que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 61. O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, a ela concedendo "declaração de imune de corte".

CAPÍTULO VI

DAS LAGOAS E DAS NASCENTES

Art. 62. As lagoas e nascentes existentes no Município de Guajeru são consideradas áreas de preservação permanente, nos termos do art. 28 deste Código e da legislação federal pertinente.

Art. 63. A proteção das lagoas e nascentes observará, entre outros, os seguintes critérios:

I - manutenção de faixa marginal de proteção, com largura mínima de:

- a) 50 (cinquenta) metros para as nascentes e os olhos d'água perenes, qualquer que seja a sua situação topográfica;
- b) 50 (cinquenta) metros no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas;
- c) 100 (cem) metros no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas rurais;



d) 30 (trinta) metros no entorno dos reservatórios d'água artificiais;

II - controle das atividades que possam comprometer a quantidade e a qualidade da água;

III - recuperação das áreas degradadas no entorno;

IV - fomento a práticas de conservação do solo e da água na bacia hidrográfica contribuinte;

V - instituição de programas de educação ambiental voltados à proteção desses ecossistemas;

VI - inclusão da faixa de proteção das nascentes conforme legislação federal.

CAPÍTULO VII

DOS MORROS E AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 64. Os morros e afloramentos rochosos são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Art. 65. A utilização dos morros e afloramentos rochosos observará as diretrizes do Plano Diretor Municipal e do zoneamento ecológico-econômico, visando a proteção de sua integridade física e paisagística.

Art. 66. A exploração econômica de minerais em morros e afloramentos rochosos dependerá de licenciamento ambiental específico e da apresentação de plano de recuperação da área degradada.

TÍTULO II

DAS AÇÕES PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 67. Estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos à avaliação dos aspectos e impactos ambientais ou planos de controle ambiental relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e regularização de uma atividade potencialmente poluidora, apresentados como subsídios para análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo preliminar de risco, bem como o relatório de auditoria ambiental, conforme as disposições da legislação federal e estadual vigente e das estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal, quando houver.



Art. 68. Os estudos ambientais deverão considerar:

I - a interdisciplinaridade;

II - a totalidade dos aspectos e impactos ambientais;

III - a análise de alternativas tecnológicas e de localização do projeto;

IV - a participação pública, quando couber;

V - os planos e programas governamentais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.

Art. 69. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e Relatório de Controle Ambiental - RCA.

Parágrafo único. A elaboração dos estudos ambientais deverá ser precedida e orientada por termo de referência aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, onde serão definidos os estudos, projetos e demais itens a serem apresentados.

Art. 70. Serão definidos em decreto do Poder Executivo Municipal os prazos máximos para manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente sobre o deferimento ou indeferimento de licenças ambientais, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares que poderão ser solicitadas, caso se faça necessário.

Art. 71. Correrão por conta do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, RCA ou outras categorias de estudos e projetos ambientais, e para o cumprimento das condicionantes decorrentes do licenciamento ambiental.

Art. 72. O EIA, além de obedecer aos princípios vigentes na legislação, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;



IV - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

V - considerar os planos e os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

Art. 73. No EIA constarão, no mínimo, os seguintes documentos:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - atmosfera, água, solo e subsolo;

b) o meio biológico - fauna e flora nativas;

c) o meio socioeconômico - uso e ocupação do solo, economia local, aspectos demográficos, saúde e bem-estar da população;

II - análise dos impactos ambientais do empreendimento, de suas alternativas, através da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - definição das medidas compensatórias dos impactos negativos não mitigáveis;

V - formulação de programa de monitoramento dos impactos ambientais nas fases de implantação e operação do projeto;

VI - recomendação quanto à alternativa mais adequada, conclusões e prognóstico ambiental do projeto.

§ 1º O RIMA apresentará as conclusões do estudo de impacto ambiental de forma objetiva e adequada à compreensão pública.

§ 2º Para que o procedimento do licenciamento ambiental possa ser concluído em prazo razoável, sem prejuízo da efetiva proteção ao meio ambiente, caberá ao Poder Executivo Municipal assegurar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:



I - disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica para atuar na área ambiental;

II - disponibilidade de infraestrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamentos ambientais.

§ 3º Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento se realizar por intermédio de órgão estadual ou federal, caberá ao Poder Público Municipal a verificação de conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo do Município, expedindo declaração ao requerente no caso de se encontrar regular.

§ 4º Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo em conformidade com as suas atribuições.

§ 5º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 6º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 7º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 74. O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 75. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma da lei.

Art. 76. O licenciamento ambiental municipal será realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as normas e os procedimentos estabelecidos neste Código e em regulamento específico.

Art. 77. O licenciamento ambiental obedecerá às seguintes modalidades:

I - Anuência Prévia Municipal - APM;



II - Licença Municipal Simplificada - LMS;

III - Licença Prévia - LP;

IV - Licença de Instalação - LI;

V - Licença de Operação - LO.

Art. 78. A Anuência Prévia Municipal - APM - é a permissão para localização e avaliação prévia de viabilidade de instalação, pelo município, para empreendimentos, atividades e serviços, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, cujo licenciamento não seja de competência do município, devendo ser realizado por outras esferas administrativas.

Art. 79. A Licença Municipal Simplificada - LMS - é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como em resoluções do COMDEMA.

Art. 80. A Licença Prévia - LP - será concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua realização.

Art. 81. A Licença de Instalação - LI - autoriza o início da construção do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Art. 82. A Licença de Operação - LO - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação efetiva do cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 83. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal estabelecerá de forma objetiva o procedimento adequado a cada atividade ou empreendimento, ressalvadas as peculiaridades verificadas na situação concreta que, fundamentadamente, exijam outras providências à sua regularização.



Art. 84. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas neste Código, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 85. O prazo de validade de cada tipo de licença ambiental será fixado pelo órgão ambiental competente, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o porte e a natureza do empreendimento ou atividade;

II - os impactos ambientais decorrentes;

III - o prazo previsto para a implantação do empreendimento ou atividade;

IV - o prazo de validade dos demais atos administrativos de autorização a que o empreendimento ou atividade esteja sujeito.

§ 1º A Licença Prévia - LP terá prazo de validade mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A Licença de Instalação - LI terá prazo de validade mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 3º A Licença de Operação - LO terá prazo de validade mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos.

Art. 86. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 87. O processo de licenciamento ambiental poderá incluir a participação pública, de acordo com o grau de impacto ambiental da atividade ou empreendimento, por meio de:

I - consulta técnica;

II - consulta pública;

III - audiência pública.

Art. 88. A definição das formas de participação pública e demais regulamentações serão estabelecidas em instrumento legal do Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.



CAPÍTULO IV

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 89. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor e degradador, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada.

Parágrafo único. O custo da auditoria será arcado pelo empreendedor.

Art. 90. A auditoria ambiental municipal objetiva:

I - identificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II - analisar as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

III - capacitar os responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

IV - verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

V - propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição dos operadores e do público a riscos que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança;

VI - verificar o cumprimento da legislação ambiental nas atividades ou empreendimento auditados.

Art. 91. Tratando-se de atividades sujeitas à auditoria ambiental no âmbito federal ou estadual poderá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dispensar a realização de auditoria ambiental municipal.

Parágrafo único. Ante a constatação de indícios de irregularidades graves nas atividades sujeitas a auditoria ambiental municipal periódica, a qualquer tempo se poderá exigir a realização de auditoria ambiental ocasional.

Art. 92. A definição das atividades sujeitas à auditoria ambiental municipal, sua frequência, método e demais regulamentações serão estabelecidas em instrumento legal do Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO V



DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 93. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 94. São objetivos da educação ambiental no Município de Guajerú:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, justiça social e solidariedade;

V - o fomento e o fortalecimento da integração entre ciência, tecnologia e meio ambiente;

VI - o fortalecimento da cidadania, da solidariedade e do voluntariado para com as questões ambientais;

VII - a conscientização sobre a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

VIII - o desenvolvimento de valores sociais, promovendo o consumo sustentável e a conservação dos recursos naturais;

IX - a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em níveis local, regional, estadual e interestadual, visando à descentralização da educação ambiental;

X - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o COMDEMA, definirá as diretrizes e implementará programas de educação ambiental no âmbito do Município.



Art. 96. O Poder Público Municipal incentivará a participação da sociedade civil, por meio de suas organizações, no desenvolvimento de programas e ações de educação ambiental.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 97. O cadastro de informações ambientais será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de garantir o amplo acesso dos interessados às informações referentes aos profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente e permitir o conhecimento sistematizado das atividades potencialmente poluidoras existentes no Município.

Art. 98. O Cadastro referido no art. 97 deste Código organizará:

I - o registro de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços na área ambiental;

II - o registro das entidades da sociedade civil com atuação na proteção ambiental no Município de Guajeru;

III - o registro de pessoas físicas e jurídicas potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental.

Art. 99. As informações constantes do Cadastro de Informações Ambientais serão públicas e de livre acesso, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo legal.

Art. 100. O Poder Executivo Municipal regulamentará o Cadastro de Informações Ambientais, definindo os procedimentos para inscrição, atualização e acesso às informações.

CAPÍTULO VII

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 101. A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 102. Os recursos da compensação ambiental serão aplicados exclusivamente nas unidades de conservação integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, conforme definido no art. 35 deste Código.

Art. 103. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 101 deste Código, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:



I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento; e

V - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação.

Art. 104. Cabe ao órgão licenciador aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 105. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único. Poderá ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área exista ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.

Art. 106. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I - definição, pelo órgão licenciador, do grau de impacto ambiental do empreendimento;

II - elaboração, pelo empreendedor, de estudo demonstrativo para conversão do grau de impacto em valor pecuniário;

III - aprovação do estudo demonstrativo pelo órgão licenciador;

IV - celebração de Termo de Compromisso entre o empreendedor e o órgão ambiental, definindo o valor da compensação e as unidades de conservação beneficiadas;

V - depósito dos recursos da compensação ambiental no Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FMCA.

TÍTULO III

DA QUALIDADE AMBIENTAL



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. O Município de Guajeru, no exercício de sua competência para proteção do meio ambiente, estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental, observadas as diretrizes da legislação federal e estadual.

Art. 108. Os padrões de qualidade ambiental e de emissão serão estabelecidos de forma a proteger a saúde humana, o bem-estar da população e o meio ambiente, considerando os limites de tolerância da biota e as condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, as condições de normalidade do ar, das águas e do solo.

Art. 109. Os padrões e parâmetros de emissão de efluentes líquidos e gasosos serão definidos em regulamento específico, observada a legislação federal e estadual.

Art. 110. O lançamento de efluentes nos corpos receptores deverá obedecer aos padrões de emissão estabelecidos, bem como às condições e padrões de qualidade da água do corpo receptor, de forma a não comprometer seus usos futuros.

Art. 111. A inobservância dos padrões de qualidade ambiental e de emissão sujeitará os infratores às sanções previstas neste Código e na legislação pertinente.

Art. 112. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes públicos, estadual e federal, podendo o Município estabelecer padrões locais que justifiquem estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos, estadual e federal, fundamentados em parecer encaminhado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e aprovado pelo COMDEMA.

Art. 113. O lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição ou degradação ambiental, está submetido às restrições estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DO AR



Art. 114. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 115. Quando da implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes atmosféricos, considerando a saúde humana, o bem-estar da população e a proteção do meio ambiente;

II - o controle das emissões de fontes fixas e móveis de poluição atmosférica;

III - o monitoramento contínuo da qualidade do ar, por meio de redes de amostragem e análise;

IV - a adoção de um sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem afetar, no entanto, qualquer ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V - reunião dos instrumentos e equipamentos utilizados no monitoramento da qualidade do ar, organizados numa única rede, de forma a gerar informações confiáveis e proporcionar melhores condições para o controle feito pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VI - adoção de procedimentos operacionais adequados, que visem, sobretudo, prevenir problemas em equipamentos de controle da poluição e gerar dados rápidos para intervenções corretivas rotineiras e de emergência;

VII - realização do processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas;

VIII - o incentivo ao uso de tecnologias limpas e de energias renováveis;

IX - a promoção de programas de educação e conscientização da população sobre os problemas da poluição atmosférica e suas formas de controle.

Art. 116. Decreto do Executivo Municipal estabelecerá os padrões de monitoramento e controle da qualidade do ar, observadas as normas federais, estaduais e municipais, em especial o disposto neste Código.

CAPÍTULO III

DA QUALIDADE DO SOLO



Art. 117. A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso sustentável do solo, substrato natural dos ecossistemas existentes no Município e das atividades rurais;

II - garantir a utilização do solo cultivável, por intermédio adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V - garantir a conservação do solo em áreas com cobertura de vegetação nativa.

Art. 118. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, observará a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 119. O Município promoverá ações de fiscalização e controle para evitar a contaminação do solo por atividades industriais, agrícolas, de mineração e outras fontes.

Art. 120. Em áreas contaminadas, o Poder Público exigirá dos responsáveis a elaboração e execução de planos de recuperação, de acordo com normas técnicas e legislação específica.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 121. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais no Município de Guajeru, por meio do licenciamento ambiental dessas atividades, observadas as competências federal e estadual.

Art. 122. A exploração de recursos minerais deverá ser realizada de forma sustentável, com a adoção de medidas para minimizar os impactos ambientais, incluindo a recuperação das áreas degradadas.

Art. 123. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de mineração, mesmo que temporariamente, terão que se cadastrar na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS



Art. 124. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Guajeru obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e neste Código.

Art. 125. São produtos perigosos as substâncias com potencialidades de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme definição e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 126. São perigosos os resíduos ou misturas de resíduos que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade e toxicidade, conforme definidas em normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e por resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 127. O uso de vias urbanas, rurais e férreas do Município para o transporte de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente as resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 128. Os veículos utilizados no transporte de produtos ou resíduos perigosos deverão estar devidamente licenciados e sinalizados, atendendo às normas de segurança e proteção ambiental.

CAPÍTULO VI

DA QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 129. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Guajeru, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 130. Os critérios e padrões estabelecidos na legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 131. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto nas zonas de mistura.

Art. 132. Atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implantarão programas de monitoramento de efluentes e de qualidade ambiental em suas áreas de influência previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru.



§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias reconhecidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru e realizadas em laboratórios credenciados no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo os procedimentos laboratoriais.

§ 4º Após realizado o monitoramento, deverão ser estudadas alternativas técnicas que visem ao reaproveitamento das águas residuárias, de forma integral ou parcial, considerando preceitos estabelecidos pela legislação municipal vigente, ou na sua falta, seguindo os padrões estaduais e, na ausência desses, os federais.

Art. 133. As áreas de mistura de efluentes líquidos que estiverem fora dos padrões de qualidade ambiental, respeitadas as características do corpo receptor, receberão classificação específica pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru, visando a sua recuperação, para atendimento dos padrões estabelecidos.

Art. 134. O Município poderá implantar programas de monitoramento da qualidade da água dos seus corpos hídricos, com o objetivo de avaliar e controlar a poluição.

Art. 135. A outorga de direitos de uso da água para atividades que possam comprometer a sua qualidade ou quantidade dependerá de prévia análise e aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 136. O Município incentivará a proteção das áreas de recarga de aquíferos, bem como a conservação e recuperação das matas ciliares e demais formas de vegetação nativa nas margens dos corpos d'água.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 137. As medidas referentes ao saneamento básico, essenciais à proteção do meio ambiente e à saúde pública constituem obrigação do Poder Público, cabendo-lhe a elaboração da sua política municipal de saneamento e dos planos municipais de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem no exercício da sua atividade, cumprindo as determinações legais.

Art. 138. Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer



natureza, estão sujeitos ao monitoramento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru.

Art. 139. É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidrossanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação.

Art. 140. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente.

Art. 141. Na ausência de rede coletora de esgotamento sanitário, deverão ser adotadas outras soluções adequadas de tratamento, como sistemas individuais ou coletivos, observadas as normas técnicas e a legislação pertinente.

Art. 142. O Município promoverá a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 143. A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam prejuízo à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, observando-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 144. É expressamente proibido:

I - a disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;

II - a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;

III - o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

Art. 145. É obrigatória a disposição final em aterro especial para resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em atividades licenciadas para esse fim, bem como sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos industriais a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.



Art. 146. A construção civil deverá empregar técnicas de construção que gerem menor volume de resíduos, sendo obrigatória a destinação final desses resíduos a aterros específicos, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Cabe às empresas da construção civil a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos da construção civil que privilegiem a reciclagem e a reutilização dos resíduos.

§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 147. As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa-fossa), limpeza de galerias e de canais ficam obrigadas a cadastrar-se e licenciar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru ou no órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VIII

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 148. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 149. O controle da emissão de ruídos dentro do Município de Guajeru visa a garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 150. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Guajeru.

§ 1º A emissão de som, ruídos e/ou vibrações em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais, recreativas, de propaganda e marketing, manifestações populares, entre outras, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 2º Os níveis máximos de ruídos permitidos para as diversas zonas do Município e para as diferentes faixas de horário serão definidos em regulamento específico, observadas as normas técnicas da ABNT e as resoluções do CONAMA.



Art. 151. As edificações deverão adotar medidas de isolamento acústico, de forma a garantir o conforto e o sossego dos usuários e da vizinhança, conforme normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 152. Independente do disposto neste Código, são permitidos os ruídos produzidos por:

I - alto-falantes e sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados pelas respectivas denominações, realizadas em sua sede ou em recinto aberto;

II - bandas de música em desfiles previamente autorizados nas praças e logradouros públicos;

III - sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou de estudos, desde que funcionem apenas em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;

IV - máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;

V - máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral;

VI - sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de prestação de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitados o seu uso ao mínimo necessário, observadas as disposições do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VII - explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições;

VIII - o exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades;

IX - nos casos de calamidade pública e alerta à população de perigos iminentes.

Art. 153. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajerú:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e penalidades previstas nesta Lei e demais normas e legislações vigentes;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições, estudos, projetos e relatórios,



podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização e o funcionamento de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a causar poluição sonora em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito da poluição sonora.

CAPÍTULO IX

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 154. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural de atributo cênico do meio ambiente natural, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Parágrafo único. Qualquer atividade ou empreendimento no Município de Guajeru que interfira na paisagem de monumento natural de atributo cênico está sujeito à prévia Autorização Municipal Ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru.

Art. 155. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 156. São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

Art. 157. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru definirá, observando-se o Código Municipal de Postura, por meio de instrumento legal, os parâmetros para fixação de outdoor de acordo com a localização da área, bem como sua autorização, exceto às margens das Unidades de Conservação.

Art. 158. A instalação de torres de transmissão e de comunicação visual deverá observar as normas técnicas e a legislação urbanística e ambiental, de forma a minimizar os impactos visuais.

CAPÍTULO X

DA FAUNA E DA FLORA

Seção I

Disposições Gerais



Art. 159. Compete ao Poder Executivo Municipal de Guajeru:

I - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade e provoquem extinção das espécies;

II - promover a restauração de ecossistemas de interesse ambiental e a recuperação de áreas degradadas utilizando espécies nativas, sempre que possível, objetivando a proteção de encostas, vales, alagados, corpos de água superficiais;

III - preservar as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, que ocorrem em território municipal;

IV - a introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

V - adotar medidas de proteção de espécies nativas da fauna e da flora, em especial, daquelas ameaçadas de extinção;

VI - garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos.

Art. 160. O Município poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais para a proteção da fauna e da flora, bem como para o controle do comércio ilegal de animais silvestres e de produtos e subprodutos da flora nativa.

Seção II

Da Fauna

Art. 161. As espécies animais autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 162. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limite biogeográfico;

II - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região de Guajeru;

III - espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região de Guajeru;



IV - mini-zoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preenchem os requisitos definidos na forma da lei.

Art. 163. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 164. É proibida a caça de animais silvestres no território do Município, exceto nos casos previstos em lei federal.

Art. 165. A pesca em rios, lagos e demais corpos d'água do Município observará a legislação federal e estadual pertinente, bem como as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 166. O Município poderá criar áreas de refúgio da fauna silvestre, visando à proteção de espécies ameaçadas de extinção ou de relevante interesse ecológico.

Art. 167. Deverão ser incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre, regional e estimuladas às ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, notadamente nas Unidades de Conservação, respeitado o disposto no Plano de Manejo.

Parágrafo único. A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 168. A criação em cativeiro de animais silvestres dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente, observadas as normas federais e estaduais.

Seção III

Da Flora

Art. 169. O uso e exploração das florestas existentes no Município e demais formas de vegetação atenderão às leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 170. Por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente, um ou mais exemplares ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru.



§ 1º A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput deste artigo só poderá ser feita com autorização expressa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru, com base em parecer técnico e nos limites estabelecidos neste Código.

§ 2º Além da multa decorrente do corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de 10 (dez) a 100 (cem) mudas, conforme o tamanho, idade, copa e diâmetro do caule, a ser determinado por laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru.

Art. 171. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos, salvo para realização de combate a incêndios por meio de técnicas reconhecidas por órgão competente.

Parágrafo único. O Município promoverá ações de prevenção e combate a incêndios florestais, em articulação com órgãos federais e estaduais.

Art. 172. A exploração florestal sustentável, quando permitida, deverá ser precedida de plano de manejo florestal, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 173. O Município incentivará o plantio de espécies nativas, visando à recuperação de áreas degradadas e à conservação da biodiversidade.

TÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 174. A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por seus agentes fiscais devidamente credenciados, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes.

§ 1º Os agentes fiscais, no exercício de suas funções, terão livre acesso a qualquer local público ou privado onde se desenvolva atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental municipal competente poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e de outros Estados para execução da atividade fiscalizadora.



§ 3º Havendo constatação, pelos agentes credenciados, de irregularidade, cuja competência seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, será feita comunicação imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.

Art. 175. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 176. Aos agentes fiscais compete:

I - efetuar visitas, vistorias e fiscalizações;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Art. 177. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente previstas neste Código e em outras normas legais e regulamentares.

Art. 178. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE PENALIDADES

Art. 179. Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;



III - embargo de obra;

IV - interdição de atividade;

V - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

VI - demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;

VII - suspensão da licença ou autorização;

VIII - cassação da licença ou autorização;

IX - perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

X - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 180. As penalidades poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir, indenizar e/ou compensar a ação poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru analisará a proposta do infrator e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.

§ 2º Cumpridas às obrigações assumidas pelo infrator, a penalidade será considerada sem efeito e, no caso de multa, poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), conforme avaliação do COMDEMA.

§ 3º Sendo a obra ou atividade passível de licenciamento, o infrator deverá requerer as devidas licenças ambientais junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru.

§ 4º Caso a obra ou atividade já tenha Licença ou Autorização Municipal Ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru, as



condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas.

§ 5º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa será proporcional ao dano não reparado.

Art. 181. As penalidades previstas nos incisos IX e X do art. 179 deste Código serão impostas pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru comunicará o fato à autoridade administrativa ou financeira competente e dará ciência da comunicação ao infrator.

Art. 182. Independentemente das penalidades aplicadas, o infrator será obrigado a indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente.

Parágrafo único. A indenização a que se obrigará o infrator se dará pelo desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental de vida na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru ou com aprovação da mesma, caso seja proposta pelo infrator.

Seção I

Da Advertência

Art. 183. A penalidade de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e das demais normas em vigor.

§ 1º Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§ 2º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator.

§ 3º Sanadas as irregularidades dentro do prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção correspondente à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 5º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Seção II

Da Multa



Art. 184. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo sancionatório à Secretaria Municipal de Fazenda, para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

§ 3º Poderá ser procedido, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajerú, o parcelamento do valor da multa, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento), desde que devidamente justificado pelo infrator e requerido no prazo do § 2º deste artigo.

§ 4º Para a gradação do valor da multa, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, quando for possível identificar:

I - atenuantes:

- a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

II - agravantes, por ter sido a infração cometida:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde de pessoas ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) em período de defeso de espécies da fauna;



- g) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
- h) com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- i) mediante fraude ou ardil;
- j) no exercício de atividades cujo licenciamento ambiental seja obrigatório;
- k) em desacordo com as condicionantes da licença ambiental ou autorização;
- l) utilizando-se de procurador ou preposto, com o fim de eximir-se de responsabilidade;
- m) com o objetivo de dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- n) comprovada a má-fé do infrator;
- o) atingindo áreas de mananciais de captação para abastecimento público;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 185. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente à infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

Parágrafo único. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

Art. 186. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

Art. 187. Reparado o dano, o infrator comunicará o fato à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajerú e, uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em 90% (noventa por cento).



§ 1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

Art. 188. A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de infrações administrativas ambientais perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru poderá requerer que o valor da multa seja convertido em prestação de serviços ou doação de bens.

§ 1º O requerimento de conversão deverá ser formalizado no prazo para apresentação de defesa ou recurso, instruído com a proposta de prestação de serviços ou de doação de bens, acompanhada da respectiva comprovação de interesse público, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 2º O requerimento de conversão da multa não suspende o prazo para apresentação de defesa ou recurso.

§ 3º A autoridade administrativa competente poderá:

I - indeferir motivadamente o requerimento de conversão;

II - caso o autuado não aceite a proposta de conversão, deverá recolher o valor da multa em até 15 (quinze) dias contados da protocolização da resposta;

III - o silêncio do autuado será interpretado como negativa;

IV - a aceitação da proposta de conversão suspenderá o prazo para recolhimento do valor da multa pelo prazo assinalado no § 8º deste artigo, podendo haver prorrogação a critério da autoridade administrativa competente.

§ 4º Os serviços ambientais apresentados para fins de conversão deverão ser efetuados de forma direta pelo próprio interessado ou seu preposto, sob sua responsabilidade.

§ 5º A proposta apresentada pelo interessado será submetida à análise e aprovação da autoridade administrativa competente.

§ 6º A proposta aceita pelo autuado e aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru será objeto de termo de compromisso na forma dos parágrafos seguintes.

§ 7º O Termo de Compromisso deverá conter obrigatoriamente:



I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas ou dos respectivos representantes legais;

II - descrição detalhada de seu objeto;

III - número do processo administrativo, do processo de defesa e número do auto de multa relacionado ao termo a ser firmado;

IV - previsão de reconhecimento irretratável do débito pelo infrator e indicação de que o Termo terá eficácia de título extrajudicial;

V - prazo de vigência;

VI - em caso de conversão em serviços ambientais, descrição detalhada do serviço, com cronograma físico ou físico-financeiro de execução e estabelecimento de metas a serem atingidas, além de indicação de técnico responsável pela elaboração e execução dos serviços;

VII - em caso de doação de bens, descrição detalhada dos bens a serem doados, com indicação de marca, modelo, quantidade, ano de fabricação, além de outras informações que permitam a identificação exata do bem a ser doado;

VIII - valores totais do investimento;

IX - indicação de servidor para acompanhar a execução dos serviços ou o recebimento dos bens doados;

X - prazo de vigência e previsão de rescisão;

XI - foro competente para dirimir eventual litígio entre as partes;

XII - data, local e assinatura das partes;

XIII - nome e número do CPF das testemunhas e respectivas assinaturas.

§ 8º O Termo de Compromisso deverá ser firmado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da protocolização da proposta ou de sua aceitação, prorrogável a critério da autoridade administrativa competente, sendo que:

I - o Termo de Compromisso será lavrado em 04 (quatro) vias, e uma delas será arquivada para controle;

II - antes da assinatura, o Termo deverá ser submetido à análise e apreciação de comissão interna formada por servidores designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajerú.



§ 9º No caso de doação de bens, o interessado deverá apresentar todas as notas fiscais dos produtos doados no ato da doação.

§ 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Compromisso, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru providenciará a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

§ 11. Caso o valor da conversão seja inferior ao valor da(s) multa(s) convertida(s), o montante não convertido deverá ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do Termo.

§ 12. Caso seja descumprida qualquer das cláusulas previstas no Termo de Compromisso, este será considerado rescindido de pleno direito, ressalvadas as situações consideradas de caso fortuito ou força maior, ou justificáveis a critério da Administração.

§ 13. Após a rescisão de que trata o § 12 deste artigo, o interessado será notificado a pagar o total ou o remanescente do valor da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

§ 14. O valor a ser pago deverá ser cobrado após sua devida atualização monetária.

§ 15. Após a comprovação de cumprimento integral das obrigações firmadas no Termo de Compromisso, este será considerado cumprido e o processo de defesa arquivado.

§ 16. Eventual alteração no Termo de Compromisso firmado deverá ser efetuada por meio de termo aditivo, após aprovação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru.

§ 17. A celebração do Termo de Compromisso não impede a cobrança de eventuais multas não contempladas no referido instrumento e ainda não pagas, ou a aplicação de novas penalidades em caso de ocorrência de nova infração ambiental.

Seção III

Do Embargo

Art. 189. A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra/construção sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I - será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração;



II - será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

Art. 190. O embargo de obra ou atividade não impedirá a aplicação das demais sanções previstas neste Código.

Seção IV

Da Interdição de Atividade

Art. 191. A penalidade de interdição será aplicada quando a atividade estiver sendo exercida sem a devida licença ou autorização ambiental, ou em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. A interdição poderá ser total ou parcial, temporária ou definitiva, conforme a gravidade da infração.

Seção V

Da Apreensão

Art. 192. A penalidade de apreensão consiste na retenção dos instrumentos, equipamentos, máquinas, veículos e embarcações de qualquer natureza, utilizados na prática da infração, bem como dos produtos e subprodutos dela originários.

§ 1º A apreensão será lavrada em auto próprio, com a descrição detalhada dos bens apreendidos, a indicação do local de depósito e do seu fiel depositário.

§ 2º Os bens, materiais e equipamentos apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§ 3º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.

§ 4º Caso os bens apreendidos tenham sido utilizados para prática de infração ambiental causadora de dano direto à unidade de conservação de proteção integral, estes não serão restituídos, podendo ser destruídos ou doados, a critério da autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 5º Os bens, a que se refere o § 4º deste artigo, serão colocados à disposição da autoridade policial, caso tenham sido utilizados na prática de crime ambiental.

§ 6º Caso os bens, materiais e equipamentos apreendidos forem utilizados em atividade econômica de subsistência, ou caso sejam essenciais ao exercício de atividade



profissional ou à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte, estes poderão ser restituídos antes da decisão final da autoridade competente, condicionado ao compromisso do autuado de não utilizá-los para a prática de infração ambiental.

§ 7º A critério da autoridade competente, poderão ser liberados, sem ônus, os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou de contratado (empreiteiro ou similar), devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 8º No caso de apreensão de materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos da infração, estes poderão ser destinados, de acordo com a sua classificação, na forma que segue:

I - os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às beneficentes ou às comunidades carentes;

II - os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, a expensas do infrator;

III - os demais tipos de produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes;

IV - o material, equipamento, produto ou subproduto, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.

Seção VI

Da Demolição

Art. 193. A penalidade de demolição será aplicada às construções, obras ou instalações realizadas em desacordo com as normas ambientais e urbanísticas, ou sem a devida licença ou autorização.

§ 1º A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de infração ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2º O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição, ensejará na aplicação da penalidade de multa, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.

§ 3º Em situações emergenciais, a demolição poderá ser efetuada pelo agente atuante, correndo as despesas à custa do infrator.



Seção VII

Suspensão de Licença ou Autorização

Art. 194. A licença ou autorização emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações.

Parágrafo único. Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a licença ou autorização voltará a surtir seus efeitos.

Seção VIII

Cassação de Licença ou Autorização

Art. 195. A autorização ou licença ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

§ 1º A cassação de licença emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru se dará após trânsito em julgado da decisão proferida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§ 3º Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

Seção IX

Perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito

Art. 196. A perda ou restrição de benefícios fiscais e a suspensão de participação em linhas de financiamento serão aplicadas quando o infrator deixar de cumprir as medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, após ser devidamente notificado.

Seção X

Proibição de contratar com a administração pública



Art. 197. A proibição de contratar com a administração pública será aplicada pelo prazo de até três anos, nos casos de infrações graves ou reiteradas às normas ambientais.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 198. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio de:

I - auto de notificação;

II - auto de intimação;

III - auto de interdição;

IV - auto de infração;

V - auto de embargo;

VI - auto de apreensão;

VII - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I - a primeira, ao autuado;

II - a segunda, ao processo administrativo;

III - a terceira, ao arquivo.

Art. 199. As infrações ambientais poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática da infração ou dela, tendo conhecimento, se beneficiar.

Seção I

Da lavratura dos autos



Art. 200. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V - nome, função e/ou cargo e assinatura do autuante;

VI - prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

Art. 201. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Art. 202. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 203. Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios.



Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 204. Deve ser considerado pelo atuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

Seção II

Dos meios de defesa e do procedimento

Art. 205. Ao atuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 206. O atuado poderá interpor defesa por meio de impugnação e recurso em face de quaisquer atos ou sanções administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo é contínuo e contar-se-á na forma do Código Tributário do Município de Guajerú.

Art. 207. A defesa ou impugnação deverá ser dirigida à Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, e deverá conter:

- I - a qualificação do atuado;
- II - o número do auto de infração;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa;
- IV - as provas que pretende produzir.

Art. 208. Apresentada a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado à JCAA para julgamento em primeira instância.

Art. 209. No caso de multa, não apresentada defesa contra a penalidade ou recurso contra o julgamento da defesa, no prazo determinado, o atuado será notificado para recolhimento do valor da multa.

Art. 210. Da decisão da JCAA caberá recurso ao COMDEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.

Seção III

Da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA



Art. 211. Fica criada a Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA -, composta por servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru, que serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal, para o julgamento dos processos administrativos em primeira instância, que passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a seguinte composição:

I - 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros titulares responsáveis pelo julgamento dos processos;

II - 02 (dois) membros suplentes, que serão designados eventualmente quando do acúmulo de processos fiscais, e substituirão os membros titulares em suas faltas eventuais;

III - 01 (uma) Secretária, responsável pelos trabalhos internos, atas, notificações, entre outros.

Art. 212. O Presidente em seus impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo membro mais idoso.

Parágrafo único. A Vice-Presidência da JCAA será exercida por um dos seus Membros, eleito pelos demais, por escrutínio secreto, sempre na primeira reunião ordinária realizada em cada ano.

Art. 213. A JCAA reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 214. O Regimento Interno da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA - será aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal de Guajeru.

Art. 215. A JCAA recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de multa, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 40 salários mínimos.

Art. 216. Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental por meio de processo administrativo:

I - 15 (quinze) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração pela JCAA da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado;

III - 15 (quinze) dias para o infrator recorrer da decisão ao COMDEMA;



IV - 15 (quinze) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º O prazo para análise de recursos pelo COMDEMA é de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspensa nos períodos de recesso do COMDEMA, bem como para a realização de diligências.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo são peremptórios, improrrogáveis e contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das infrações e das penalidades

Art. 217. Constituem infrações administrativas ambientais as condutas listadas a seguir com suas respectivas penalidades, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estadual e federal vigente.

I - depositar, lançar ou permitir o depósito ou lançamento de rejeitos provenientes de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente em áreas não licenciadas: Penalidade - multa de 20 salários mínimos, com acréscimo de:

a) 5 salários mínimos por hectare ou fração, quando causar contaminação de área cultivada em índices que tornem os produtos cultivados impróprios para consumo ou perigosos para a saúde;

b) 10 salários mínimos por hectare ou fração, quando tornar área urbana imprópria para ocupação humana;

c) 10 salários mínimos por hectare ou fração, quando provocar destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa, às plantas cultivadas ou à criação de animais;

d) 10 salários mínimos por hectare ou fração, quando tornar o solo impróprio para cultivo ou adverso à biota nativa.

II - lançar no meio ambiente efluentes sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de empreendimentos, atividades e serviços, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Penalidade - multa no valor de 10 salários mínimos;



III - movimentar terra (corte/aterro) em área não licenciada: Penalidade - multa no valor de 1 salário mínimo por m³ (metro cúbico) ou fração;

IV - realização de queimadas em matas ou florestas: Penalidade - multa no valor de 5 salários mínimos por hectare ou fração;

V - desmatamento ou remoção da cobertura vegetal: Penalidade - multa no valor de 10 salários mínimos por hectare ou fração;

VI - suprimir árvores nas zonas urbanas do Município, sem licença da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajerú, cujo descumprimento acarretará as seguintes penalidades:

a) multa no valor de 5 salários mínimos por cada unidade suprimida, no mesmo local ou em local apropriado, designado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

b) multa no valor de 5 salários mínimos por supressão realizada em logradouros públicos e reposição de 02 (duas) a 10 (dez) unidades, por cada unidade suprimida, no mesmo local ou em local apropriado, designado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

c) multa no valor de 10 salários mínimos por supressão de espécie declarada imune ao corte e/ou porta-semente e/ou citada na lista oficial das espécies ameaçadas de extinção e reposição de 10 (dez) unidades da(s) mesma(s) espécie(s) por cada unidade suprimida;

VII - danificar árvores nas sedes dos distritos e do Município: Penalidade - multa no valor de 2 salários mínimos por unidade danificada e/ou sacrificada e reposição de 02 (duas) a 10 (dez) unidades, por cada unidade danificada, no mesmo local ou em local apropriado, designado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VIII - praticar o uso de fogo para controle de vegetação infestante na área urbana: Penalidade - multa no valor de 5 salários mínimos;

IX - não possuir recipientes apropriados para a coleta das unidades usadas, aqueles estabelecimentos que comercializam pilhas, baterias portáteis e similares, bem como a rede de assistência técnica desses produtos: Penalidade - multa no valor de 5 salários mínimos;

X - produzir ruídos os empreendimentos, atividades e serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que ultrapassem os níveis estabelecidos nas normas vigentes: Penalidade - multa no valor de 10 salários mínimos;

XI - operar qualquer fonte de poluição com equipamento para tratamento de efluentes desligado, desativado ou com eficiência reduzida: Penalidade - multa no valor de 10 salários mínimos;



XII - operar empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, em desacordo com as condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento: Penalidade - multa no valor de 10 salários mínimos.

Parágrafo único. As infrações identificadas neste artigo cometidas em área de preservação permanente terão a penalidade duplicada, sem considerar os agravantes.

Art. 218. Toda ação ou omissão do empreendedor que dificulte a fiscalização estará sujeita às seguintes sanções, segundo a ação praticada:

I - se regularmente advertido, por irregularidades, deixar de saná-las, por culpa ou dolo: Penalidade - multa de 2 salários mínimos;

II - se deixar de atender notificação e/ou intimação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru para regularização de atividades: Penalidade - multa de 2 salários mínimos;

III - se sonegar informações solicitadas: Penalidade - multa de 2 salários mínimos;

IV - se prestar informações falsas ou alterar dados técnicos: Penalidade - multa de 5 salários mínimos.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219. Para melhor administrar as receitas decorrentes da aplicação deste Código, provenientes de multas, licenciamentos, compensação ambiental e outros atos, o Poder Executivo de Guajeru, por meio de decreto, estabelecerá as normas de funcionamento, administração e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art. 220. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA de Guajeru - compete baixar resoluções, aprovando normas, diretrizes e outros atos complementares necessários à fiel execução desta lei.

Art. 221. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão dirimidos pelo COMDEMA.

Art. 222. As pessoas físicas e jurídicas existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Guajeru, não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 223. Enquanto o COMDEMA não exercer sua competência normativa, serão adotadas as normas e regulamentos federais e estaduais, naquilo que não contrariarem o disposto neste Código.



Art. 224. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guajeru, em 20 de Maio de 2025.

JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

